

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **Projeto de Lei nº 3057/2000**

### **Emenda Aditiva**

Acrescente-se ao § 6º do Art. 36 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano o seguinte inciso III:

“Art. 36 .....  
§ 6º .....

III – quando localizados em dois ou mais municípios ou cujos impactos da implantação ultrapassarem os limites territoriais do município sede do parcelamento”.

### **JUSTIFICATIVA**

A competência do Estado não se limita às previsões do Projeto de Lei, parcelamento maior do que 1 (um) milhão de metros quadrados e que implique o desmatamento de espécies ameaçadas de extinção. Há contradição, outrossim, com o art. 42 do Projeto que prevê aos Estados a competência para a definição de diretrizes para o licenciamento dos parcelamentos do solo para fins urbanos em área pertencente a mais de um município (inciso II, alínea b).

Assim, o que se propõe através desta emenda aditiva é a harmonização da redação com aquela do próprio artigo 42 do Projeto e com a legislação ambiental, pois não pode um município licenciar atividade desenvolvida em parte em município vizinho, ou cujo impactos ambientais ultrapassem àqueles locais. Em que pese a Constituição Federal ter previsto a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito-Federal e os Municípios para o licenciamento ambiental, nos termos do art. 23, incisos VI e VII O critério para a definição da competência se dá *ratione materiae*, de acordo com a predominância do interesse.